

REQUERIMENTO Nº , 2019

Do Sr. Eros Biondini

Requer redistribuição do Projeto de Lei nº 7.182, de 2017, para análise de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 139, II, "a", no art. 140 c/c o art. 41, XX e no art. 32, IV, "a", e art. 32, VI, "a", todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 7.182, de 2017, que "veda a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa", para que seja feita sua redistribuição para análise de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

JUSTIFICAÇÃO

De autoria do Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES), o Projeto de Lei nº 7.182, de 2017, insere o inciso XIV no rol dos direitos garantidos aos usuários da internet, previsto no art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para vedar a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. A proposta inicialmente foi despachada para a análise de mérito da

Proponente: Deputado Eros Biondini (PROS/MG)

Comissão de Defesa do Consumidor; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e para a análise da admissibilidade da Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Tendo em vista o teor da referida proposição abordar a modalidade de franquia na prestação de serviços de internet banda larga fixa e o significativo impacto da alteração no modelo de negócios das empresas ofertantes, nada mais razoável que a Câmara dos Deputados ouça a avaliação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

A alteração legislativa proposta afeta diretamente a ordem econômica nacional e, portanto, demanda tal análise tendo em consideração o princípio da livre concorrência, da propriedade privada e da redução das desigualdades regionais e sociais, plasmados na Carta Magna de 1988, em seu art. 170. Tal desiderato se justifica sobretudo em razão da recém editada Medida Provisória na 881 de 2019, que institui os direitos e garantias da liberdade econômica, assegurando o exercício do livre mercado e o princípio da intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Dessa forma, faz-se necessária a manifestação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, quanto ao mérito da matéria, conforme determina o artigo 32, inciso VI, alíneas "b", "j" e "p" do RICD.

É mister também avaliarmos que por tratar o projeto de banda larga fixa, além de se referir ao modelo de negócios das empresas o projeto interfere justamente em estruturas de serviços que hoje dialogam entre si dentro de uma mesma empresa, qual seja a oferta de telefonia fixa, móvel, banda larga fixa e móvel além de TV por assinatura. Ou seja, existem serviços dessas empresas que se enquadram como serviço público (de telecomunicações). Nesse sentido, percebe-se a necessidade de olhar o projeto em seu impacto estrutural para o setor em questão. Faz-se assim inegável a competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para se pronunciar quanto ao mérito da matéria, conforme determina o artigo 32, inciso XVIII, alínea "s" do RICD.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2019.

Deputado Eros Biondini

PROS/MG